



BARATIERI
ADVOGADOS

QUARTA EDIÇÃO - 2022

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

MILITAR

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

VALOR RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO MILITAR NÃO DEVE SER DESCONTADO PELA ADMINISTRAÇÃO

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. VALOR PAGO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DESPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. “Tanto esta Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça possuíam a compreensão, de longa data, de ‘ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar’ (STJ, Min. Mauro Campbell Marques). A partir do julgamento do Tema 1009 pelo STJ, firmou-se uma distinção entre os erros administrativos (operacional ou de cálculo) e aqueles causados por má interpretação da lei, entendendo-se que os primeiros sujeitam o servidor à devolução da verba indevidamente recebida. Embora essa nova posição não se aplique ao caso em razão da modulação dos efeitos do julgado, a própria tese ressaltou ‘as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido’. Hipótese

dos autos que se amolda à exceção, justificando, também por isso, a concessão da segurança” (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 4005139-55.2019.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313570-09.2016.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-05-2022).

[Leia mais](#)

PODER JUDICIÁRIO PODE INTERVIR EM CONCURSO PÚBLICO QUANDO HOVER ILEGALIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR DE SANTA CATARINA. CANDIDATO DECLARADO INAPTO NO TESTE FÍSICO. PERÍCIA QUE CONCLUI PELA APTIDÃO DA AUTORA. CONSTATAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A APROVAÇÃO DA CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0011376-60.2010.8.24.0075, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-05-2022).

[Leia mais](#)

POLÍCIA MILITAR TEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOBRE POLICIAL MILITAR RECOLHIDO SOB SUA CUSTÓDIA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PENSIONAMENTO. POLICIAL MILITAR REFORMADO, PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA E INTERDITADO, QUE COMETEU SUICÍDIO ENQUANTO SE ENCONTRAVA CUSTODIADO EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR DELITO DE TRÂNSITO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICA A INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XLIX, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL PATENTEADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A VIÚVA E OS FILHOS MANTIDA. QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE

DANOS MORAIS MAJORADOS PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PARA CADA POSTULANTE. CUMULAÇÃO DA PENSÃO CIVIL COM A PREVIDENCIÁRIA CONFIRMADA. ENTENDIMENTO ASSENTE. NECESSIDADE, APENAS, DE ADOÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA OS JUROS MORATÓRIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. “1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: ‘Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.’ [...]” (Recurso Extraordinário n. 841.526, do Rio Grande do Sul, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j em 30.03.2016) “O valor recebido pela vítima a título de benefício previdenciário não pode ser deduzido para fins de fixação dos lucros cessantes devidos em razão do mesmo ato ilícito” (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000554-58.2011.8.24.0113, de Camboriú, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 15-07-2020). (TJSC, Apelação n. 0301103-61.2017.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-04-2022).

Leia mais

É DEVIDO O PAGAMENTO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. POLICIAL MILITAR. DIREITO AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS COM ABONO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO QUE ADOTA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO NA FASE EXECUTÓRIA, O INPC. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA UTILIZAR O IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 870.947/SE (TEMA 810). VIÁVEL A ALTERAÇÃO DO INDEXADOR INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. NOVO POSICIONAMENTO FIRMADO PELAS CORTES SUPERIORES. EXEGESE DO TEMA 905 DO STJ. INCIDÊNCIA DO IPCA-E ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC N. 113/2021, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDIRÁ A SELIC. DECISUM MODIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5058981-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022).

[Leia mais](#)

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO PARA O CONCURSO DE OFICIAL PM

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, CPC/15). CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REGISTRO DE PROCESSOS CRIMINAIS E BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM DESFAVOR DO CONCORRENTE. TESE FIXADA NO RE 560.900/DF DEFININDO O TEMA 22 DO STF NO SENTIDO DE NÃO PERMITIR A RESTRIÇÃO DE INTERESSADO NO CERTAME PELO SIMPLES FATO DE RESPONDER A INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. EVIDENCIADA A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CERTAME. HIPÓTESE EM QUE FORA REALIZADA A ANÁLISE GLOBAL DA CONDUTA DO CANDIDATO A FIM DE AFERIR A APTIDÃO AO CARGO NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (LCE 587/2013) DEFININDO REGRAS MAIS RÍGIDAS PARA A SELEÇÃO, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA CARREIRA A SER TRILHADA. DECISÃO DA BANCA

EXAMINADORA DEVIDAMENTE MOTIVADA E NÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO MODIFICA A CONCLUSÃO ANTERIORMENTE ALCANÇADA. NÍTIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O PARADIGMA E A HIPÓTESE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRECEDENTE PARADIGMA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. (TJSC, Apelação n. 5005866-15.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-04-2022).

[Leia mais](#)



É FACULTADO AO SERVIDOR DE LICENÇA NÃO REMUNERADA EFETIVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INCONFORMISMO DO IPREV. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, QUANDO DO GOZO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. TESE RECHAÇADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. FACULDADE QUE INCUMBE À SERVIDORA. DECISUM MANTIDO. “A Lei Complementar 412/2008, depois das alterações promovidas pela Lei Complementar 662/2015, facultou expressamente ao servidor manter a qualidade de segurado nos períodos de afastamento sem remuneração, desde que contribua em favor do órgão previdenciário (art. 4º, § 4º). Mesmo antes, todavia, a contribuição não era obrigatória: o não recolhimento implicava apenas a desvinculação do regime próprio, esvaindo-se o caráter compulsório da prestação, tanto mais porque ausente o fato gerador específico (exercício de atividade pública remunerada).” (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005895-75.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 13-07-2021) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5011820-52.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022).

[Leia mais](#)



SUBSTITUIÇÃO MILITAR

RECURSO INOMINADO - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - SUBSTITUIÇÃO MILITAR - SARGENTEAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - CABIMENTO - RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO (IRESA) - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE SUBSÍDIOS PREVISTO NOS ARTIGOS 39, §4º E 144, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PAGAMENTO DA VERBA DURANTE PERÍODO CONSIDERADO AFASTADO - PRECEDENTE (TJSC, RI Nº 5001780-15.2019.8.24.0054, JUIZ VITORALDO BRIDI, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. EM 12.04.2022) - SENTENÇA REFORMADA NO PONTO - RECURSO PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0306277-44.2017.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 05-05-2022).

[Leia mais](#)

PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MAIOR INCAPAZ DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ANTERIOR AO ÓBITO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. PENSIONAMENTO INTERROMPIDO COM O ÓBITO DE SUA GENITORA, VIÚVA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA BENESSE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. “Para a concessão de pensão previdenciária ao filho maior incapaz é necessário a comprovação da incapacidade para exercer qualquer atividade laborativa anteriormente à data do óbito do instituidor do benefício” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014511-96.2017.8.24.0000, de São José, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ESTIPÊNDIO ACRESCIDO ÀQUELE JÁ ARBITRADO NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC. (TJSC, Apelação n. 5000171-66.2020.8.24.0052, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-04-2022).

[Leia mais](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVA NÃO REPERCUTE NECESSARIAMENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PINHEIRO, com fulcro no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, contra a decisão monocrática proferida no REsp 1.127.685/GO, com o seguinte dispositivo: “À vista do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sanção administrativa aplicada ao recorrido, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PINHEIRO, consistente na sua exclusão, ex officio, do quadro funcional da Polícia Militar do Estado de Goiás”. No caso, o autor foi expulso da corporação castrense, após a reversão do mérito no recurso especial, sob o argumento de que “a absolvição do ex-militar no processo criminal está amparada art. 386, IV, do Código de Processo Penal (antes da alteração introduzida pela Lei n. 11.690/2008), ou seja, na ausência de prova de que tenha ele concorrido para a infração penal (e-STJ fl. 63) e por essa razão não repercute na esfera administrativa”. Na sua petição inicial, o autor sustenta que teria havido violação de literal expressão de lei - art. 126 da Lei n. 8.112/90 e art. 935 do Código Civil -, bem como erro de fato, por ter considerado fato alegadamente inexistente como ocorrido. Defende que teria sido reintegrado por sentença - confirmada pelo acórdão - em razão da negativa de autoria e não da ausência de provas. E, assim, alega que teria havido equivocada aplicação das normas jurídicas do Código de Processo Penal, pois teria sido firmada a ausência de atuação no crime, pugnano pela extensão dos efeitos à esfera administrativa, para que se determine a sua reintegração no cargo de Policial Militar do Estado de Goiás (e-STJ, fl.55). Em acórdão da Primeira Seção, reconheceu-se a independência das esferas penal e administrativa, improvendo-se o pedido rescisório. II - De fato, ao contrário do que faz crer o embargante, deve-se considerar o teor da fundamentação da sentença por ausência de provas, pouco importando o inciso ao qual a parte dispositiva faz menção, se o conteúdo decisório foi no sentido da ausência de provas. III - De outro lado, o distinguishing com o



RMS 24.837/MG ao qual o embargante deseja suscitar debate, não guarda similitude fática suficiente, para que em ambos os processos seja dado o mesmo julgamento, porquanto o caso dos autos guarda peculiaridades próprias. IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022).

[Leia mais](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

É DISPENSÁVEL O EFETIVO SERVIÇO POR 5 ANOS ANTES DA APOSENTADORIA QUANDO A PROMOÇÃO OCORRER PARA CLASSE DISTINTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. CÁLCULO DE PROVENTOS. EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 578 DA REPERCUSSÃO GERAL. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 1322195 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 04-04-2022 PUBLIC 05-04-2022).

[Leia mais](#)



BARATIERI

ADVOGADOS

NOEL ANTÔNIO BARATIERI

OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES

OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS

OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO

OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA

OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL

OAB/SC 57.842

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH

OAB/SC 14.329

NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT

ASSISTENTE JURÍDICO

LUCAS RODRIGUES ALVES

ASSISTENTE JURÍDICO

BRUNA KELLY DOS SANTOS

ACADÊMICA DE DIREITO